



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Parecer jurídico

DA: PROCURADORIA

PARA: CHEFE DO EXECUTIVO

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE 20 MIL KM DO VEICULO VAN, PLACA BCF-6847, PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICIPIO DE LARANJAL-PR

Trata-se de consulta, quanto a possibilidade de realização de Procedimento Simplificado para contratação de serviços especializados na realização de revisão em veículo zero km, adquirido.

Referida justificativa aponta a necessária revisão, sob pena de se perderem as garantias asseguradas ao veículo, quando da realização de sua aquisição.

O Chefe do Executivo, através do ofício n. 01/2019, solicitou dessa Procuradoria a emissão de parecer acerca da possibilidade ou não de realizar dispensa de licitação nos termos do Art. 24, XVII, da Lei 8.666/93

Anexo ao pedido, veio toda documentação necessária (certidões e contrato social), bem como orçamento das peças e serviços que serão prestados e vendidos pela contratada no veículo Van, placa, BCF-6847, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde.

Nesta toada, no que tange ao mérito propriamente dito, cinge citarmos Evandro José da Silva Prado:

Prefeitura Municipal de Laranjal - PR – Rua Pernambuco, Centro, 501,
CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



“A regra geral estabelecida pela Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, é de que as contratações de obras e serviços no setor público devem resultar da adoção do procedimento licitatório. Para os casos de dispensa, a administração deve justificar detalhadamente os motivos que levam a abdicar do certame, com ênfase na decisão pela escolha do contratante e dos preços acordados, assim como o seu grau de urgência e necessidade quanto à execução do objeto contratado”.

Registre-se, que a Senhora, Secretária Municipal de Saúde, justificou minuciosamente os fatos que culminaram com o ato de dispensa em epígrafe, esclarecendo que “a referida revisão é necessária para assegurar a garantia de fábrica desses veículos, bem como para cobertura de franquias dos seguros na ocorrência de sinistros no período.

Justifica também, que a opção da contratação da empresa **VEGRANDE VEÍCULOS LTDA**, por ser a autorizada a fornecer os serviços de revisão dos veículos da marca em questão na cidade de Guarapuava - PR, conforme carta de exclusividade.

“Art. 24. É dispensável a licitação: ... XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”.¹

Porém a contratação direta na forma do inciso XVII, do art. 24, sujeitará o administrador público ao cumprimento das disposições da Lei nº 8.666/93, notadamente as do art. 26, com a comprovação e documentação da presença dos requisitos legais exigíveis.

¹ Economista. Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE/SC, no estudo intitulado “Dispensa de Licitação para Contratação de Instituição Sem Fins Lucrativos”, in Revista do TCE de Santa Catarina - nº 03 - ano 2, Edição 2004. Colorido. Tiragem: 2.000 exemplares.

A Lei de Licitações deixa claro o dever de as autoridades administrativas demonstrar a regularidade dos atos que praticam.

Marçal Justein Filho faz a seguinte ponderação a respeito do artigo citado:

“No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal. (...) enfim o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito estivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico” (...)

Adverte Jessé Torres Pereira Júnior, magistrado e notável estudioso do tema, que:

“Nessas circunstâncias, a condição mais vantajosa não é a do menor preço, mas que vincule a responsabilidade do fabricante pelo correto funcionamento da máquina, o que, a seu turno, vincula o interesse da administração.”

Essa hipótese de dispensa se fez necessária para se viabilizar os serviços de manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica do fornecedor original, e observa-se que os requisitos necessários para a validade da presente dispensa foram observados pela administração, a saber:²a) compra de componente necessário ao objeto principal; b) o

² Comentários à lei de Licitações e Contratos 11ª Edição, Ed dialética, pág. 243,2015.
Prefeitura Municipal de Laranjal - PR - Rua Pernambuco, Centro, 501,
CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149





MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80




componente é necessário à manutenção de equipamento da Administração) está em curso o período de garantia técnica; d) a compra foi feita diretamente do fornecedor original; e) e a exclusiva aquisição junto ao fornecedor original é condição indispensável para a vigência da garantia.

Assim, diante do acima exposto, com base na fundamentação supra, e num juízo acerca do interesse público, entendo ser perfeitamente possível a realização de procedimento licitatório simplificado, nos termos do Artigo 24, XVII e 26 da Lei 8.666/93.

Esse é parecer, submeta-se a apreciação superior, não vinculando posterior decisão.

Laranjal, em 4 de fevereiro de 2019.


EVERALDO FRANCISCO TRABUCO
Procurador Geral- OAB/PR 74.154